

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 309, DE 2002

Estabelece exceções ao limite de gastos com pessoal na contratação de mão-de-obra na execução dos serviços relacionados a frentes de trabalho de caráter temporário.

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame visa a, alterando a redação do § 1º do artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acrescentar-lhe inciso mencionando “a contratação de mão-de-obra relacionada à formação de frentes de trabalho”.

Cita, ainda, quatro condições para a não-inclusão dessas despesas com pessoal.

A primeira é “estar associada a programas compensatórios de natureza temporária, decorrentes de comprovado declínio da atividade econômica local ou regional”.

A segunda é “o atendimento ao disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal”. O terceiro, que “não comprometam as metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

O quarto, que não ultrapassem dez por cento do limite estabelecido para as despesas de pessoal no âmbito do Poder Executivo, na forma do artigo 20 daquela Lei Complementar.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do projeto.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

Entendo não haver ofensa à de nenhum dispositivo constitucional em vigor.

Nada há a criticar no que toca à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o projeto pode ser aperfeiçoado, uma vez que, das quatro condições acima mencionadas, a segunda e a terceira são expletivas, já que apenas declararam que outras normas legais devem ser obedecidas – e, naturalmente, devem sê-lo independentemente de menção no projeto.

Da mesma forma, para melhor aperfeiçoamento do texto, julgo adequado dar nova redação à regra contida no art. 1º do projeto, bem como propor a alteração da sua ementa, na conformidade do disposto na legislação sobre redação normativa.

Assim sendo, pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e, na forma do substitutivo em anexo, pela boa técnica legislativa do PL nº 309/02.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

30973013-113

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 309, DE 2002

“Altera a redação do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar inclui a contratação temporária de mão-de-obra para a formação de frentes de trabalho, como uma das exceções aos limites de gastos de pessoal para fins de responsabilidade fiscal.

Art. 2º O § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 19.....

§ 1º.....

.....
VII – com a contratação de mão-de-obra relacionada à formação de frentes de trabalho, observadas as seguintes condições:

- a) esteja associada a programas compensatórios de natureza temporária, decorrentes de comprovado declínio da atividade econômica local ou regional;
- b) não ultrapasse dez por cento do limite estabelecido para as despesas de pessoal, no âmbito do Poder Executivo, na forma do art. 20, incisos I, c, II, c e III, b, desta Lei Complementar.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

30973013-113